

Alteração 26
Andrzej Halicki, Daniel Buda
 em nome do Grupo PPE

Relatório
Sandra Kalniete

A9-0077/2024

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
 (COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **os** ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023.

Alteração

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **cereais**, aves de capoeira, ovos, açúcar **e mel**, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **o trigo, cevada, aveia, milho**, ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar **e mel** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2021**, 2022 e 2023.

Or. en

12.3.2024

A9-0077/27

Alteração 27

Andrzej Halicki, Daniel Buda

em nome do Grupo PPE

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, **n.º 1**, originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária **por meio de um ato de execução**. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Alteração

Se um produto abrangido pelo artigo 1.º originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode, **por meio de um ato de execução, incluindo a utilização de fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo para a Ucrânia (2023/0200(COD)) para adquirir produtos agrícolas ucranianos destinados a países terceiros no âmbito da ajuda alimentar humanitária da União, o que pode também envolver armazenamento no território da União**. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

12.3.2024

A9-0077/28

Alteração 28

Andrzej Halicki, Daniel Buda

em nome do Grupo PPE

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; e

b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais elevado.

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de

Alteração

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole, farinha e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, mel***, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021**, 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de **14** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; e

b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais elevado.

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de

AM\1298816PT.docx

PE760.506v01-00

ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em 2022 e 2023 por **dois**.

trigo-mole, farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, mel, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021, 2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de **14** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Para efeitos do presente número, os termos ***«trigo-mole», «farinhas e péletes de trigo», «cevada», «farinha e péletes de cevada», «aveia», «milho», «farinhas e péletes de milho», «grumos e sêmolos de cevada», «grãos de cereais trabalhados de outro modo», «mel», «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar»*** referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ***trigo-mole, farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, mel,*** ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em **2021, 2022 e 2023** por **três**.

Or. en